



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### Mensagem nº 029

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17 e dá outras providências.*”

A intenção deste projeto de lei é adequar os valores de algumas das taxas previstas no Código Tributário Municipal - CTM e de alguns procedimentos descritos na lei.

A inclusão de necessidade de regulamentação da aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo, se faz necessária pela complexidade e cuidados que tal forma de tributação exige. Diversos fatores devem ser considerados e elucidados previamente a qualquer ação no sentido de tributação progressiva, bem como prazos e formas de publicidade.

A alteração da redação do Art. 22 nada mais busca do que contemplar o disposto no Art. 24A, que foi incluso no CTM pela Lei Municipal nº 3.381, de 07.03.18. Ocorre que aquele artigo foi incluso dentro da seção das “Isenções”, quando deveria estar contemplado na seção “Do Lançamento e Da Arrecadação”, para manter a harmonia da Lei. Como o Art. 22 já tratava deste mesmo assunto cabe sua adequação e a revogação do art. 24A.

Em relação ao Art. 29 a redação original trazia remissão equivocada em relação aos serviços que exigem a responsabilidade tributária do tomador. Sendo assim, cabe a devida adequação para a remissão correta, qual seja, o § 2º do art. 27 desta Lei.

Quanto a inclusão do § 2º ao art. 129, ressaltamos que, diferente das pavimentações realizadas integralmente com o aporte do orçamento municipal, as obras realizadas através do Programa de Pavimentação Comunitária exigem, em certos casos, uma participação a título de Contribuição de Melhoria em percentagem maior que 30% do custo da obra. Por sua vez, a definição exata desta participação acaba sendo relativa a cada caso, ou a cada projeto. Sendo assim, respeitando a percentagem mínima de recuperação de 30%, bem como para que o valor da Contribuição de Melhoria não seja inferior ao valor dispendido pelos proprietários que aderiram a Pavimentação Comunitária, a percentagem exata será calculada pelo Setor Técnico de Engenharia. Cabe ressaltar que esta regra já estava prevista no Código Tributário antigo – Lei Municipal nº 1.868/2005.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Junior Freiberg  
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz  
NESTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

A alteração do índice atribuído à “esquina” faz sentido quando o *Harper*, utilizado para correção das áreas, já incide sobre os terrenos de esquina. Sendo assim, pode haver uma redução do índice de 1,10 para 1,05, visando adequar o fator de correção. Também cabe aplicar para a Reserva Legal ou Reserva Floresta, devidamente registradas na matrícula do imóvel, o desconto previsto para os terrenos atingidos por restrição parcial e restrição total, previstas no Plano Diretor Participativo, uma vez que aqueles terão restrições similares quanto à edificação.

Já as modificações propostas no quadro VI do Anexo I do CTM buscam definir o enquadramento dos depósitos, cuja característica e utilização são semelhantes aos galpões. Hoje os mesmos fazem parte do imóvel principal, cuja tributação acaba sendo maior, em virtude da pontuação atribuída. Contudo, entendemos que estes devem ser tributados conforme sua real utilização.

Na mesma linha, o CTM positivou o padrão construtivo como índice do cálculo do imposto. Cabe ressaltar que este conceito já estava contemplado no sistema de IPTU desde sua implementação. A nova lei apenas regulamentou sua aplicação. Ocorre que cabe adequar o índice atribuído para o padrão alto, com o ajuste para 1,2.

A redução proposta na taxa de utilização de meios de publicidade, no anexo VIII, para placas que ocupem áreas públicas, em especial passeio público, se dá tendo em vista não se tratar de taxa com viés arrecadatário, mas sim de organização urbana. Dessa forma o valor proposto, de R\$ 75,00 anuais, é adequado.

Os limitadores propostos para o quadro III do Anexo X do CTM buscam diferenciar o real trabalho de análise para aprovação de projetos de área. No caso das unificações e retificações o entendimento é pelo limitador máximo correspondente a 10.000,00 m<sup>2</sup>, uma vez que o tamanho tem diferença insignificante no processo de análise. Já em relação aos loteamentos, desmembramentos e fracionamentos pretende-se aplicar o mesmo limitador, acrescido de 10% sobre o valor da taxa para cada metro excedente, uma vez que o tamanho do empreendimento tem grande influência no processo de análise.

Já a exclusão do termo demolição, anteriormente contemplada no item 4.2 do quadro IV do Anexo X se dá pelo entendimento de que este item gera apenas a necessidade de expedição de uma certidão, devendo recair na taxa de expediente, hoje já prevista no XII do CTM.

A revogação do Art. 12A do CTM tem como objetivo adequar a legislação em relação ao correto procedimento de impugnação da exigência fiscal, que já está previsto no Art. 220 e seguintes desta Lei. Ou seja, nenhum contribuinte está alijado do direito de recorrer da exigência fiscal e este está disciplinado de forma clara na legislação. O Art. 12A, na prática, direciona o contribuinte de forma equivocada na busca de seu direito, como se percebeu nos recursos do IPTU 2018, uma vez que este fica suggestionado a pleitear uma avaliação contraditória, visando reduzir o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

valor venal do imóvel, procedimento que não é contemplado para o IPTU, mas sim para a ITBI, cuja previsão já está no Art. 82 e seguintes do CTM.

O valor venal do imposto territorial é calculado através de fatores expressos na Lei e a contestação deve ocorrer através do questionamento destes fatores, cuja revisão resultará em alteração do valor venal, mas através do procedimento de impugnação da exigência fiscal.

Por fim, a revogação do artigo 83, visa agilizar o processo de revisão de lançamentos de ITBI, pela retirada de uma instância extra, exclusiva a este imposto. Pela revogação proposta, como para qualquer tributo, seguirá os ritos descritos na Seção IV e V do Capítulo I do Título VI do Código Tributário Municipal.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 13 de abril de 2018.

Albano José Kunrath,  
Prefeito Municipal de Feliz.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### PROJETO DE LEI Nº 28 /2018.

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do artigo 12 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]”

**§ 2º** Os terrenos baldios, localizados nas zonas fiscais 1, 2 e 3, com logradouros pavimentados, sofrerão alíquota progressiva, na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, cumulativamente, até o limite de 4% (quatro por cento), após a regulamentação do procedimento por Decreto do Executivo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o artigo 22 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A arrecadação do IPTU e as taxas correlatas, quando houver, se dará em cota única, com desconto de até 10% (dez por cento) sobre o imposto, ou em até seis parcelas, cujo percentual e calendário de pagamento será regulamentado anualmente pelo Poder Executivo, por decreto.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso I do artigo 29 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. [...]”

I- o tomador do serviço, estabelecido no território do Município de Feliz, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas naturais ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município de Feliz, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 27 desta Lei.  
[...]” (NR)

Art. 4º Fica renumerado o parágrafo único passando para § 1º e incluído o § 2º no art. 129 da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 [...]”

**§ 1º** A lei específica deverá determinar o percentual do custo da obra a ser ressarcido pela contribuição, tendo como limitador 10% (dez por cento) do seu total, bem como a forma de pagamento.

**§ 2º** Em se tratando de Pavimentação Comunitária, a porcentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria será de no mínimo 30% (trinta por cento) do custo da obra e o valor da Contribuição de Melhoria não poderá ser inferior ao valor dispendido pelos proprietários que aderiram à Pavimentação Comunitária.” (AC)

Art. 5º Fica alterado o índice do fator de correção quanto à posição (FCPO) da “Esquina” e inclui observação 3 no quadro IV do Anexo I da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

### **“ANEXO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU [...]**

<b>IV – [...]</b>
[...] FCOP Esquina = 1,05 [...] [...]

Obs. 3. Para áreas averbadas na matrícula do imóvel como Reserva Legal ou Reserva Florestar se aplica o desconto previsto no FCPE para Restrito parcial e Restrito total.” (AC)

Art. 6º Fica alterada a redação do termo “Galpão” constante no “Tipo de Construção” e fica alterado o índice do Padrão construtivo (PC) “Alto” do quadro VI do Anexo I da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, passando a vigorar com a seguinte redação:

### **“ANEXO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU [...]**

<b>VI – [...]</b>
[...] <b>Pontuação</b> <u>Tipo de construção</u> [...] Galpão/Depósito = 5 [...] <b>Padrão construtivo</b> Alto = 1,2 [...]

[...]” (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação do quadro II do Anexo VIII da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

### **“ANEXO VIII TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE [...]**

<b>II - CARACTERÍSTICA PERMANENTE</b>	<b>POR LICENÇA</b>
2.1. Placas, outdoor, totens e similares	R\$ 75,00

“ (NR)

Art. 8º Ficam incluídas observações 1 e 2 no quadro III do Anexo X da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

III – [...]	[...]
3.1. [...]	[...]
3.2. [...]	[...]

“Obs. 1. O valor do item 3.1 será limitado a 10.000m<sup>2</sup>. (AC)

Obs. 2. O valor do item 3.2 será limitado a 10.000m<sup>2</sup>, acrescido de 10% do valor da taxa correspondente para cada m<sup>2</sup> excedente.” (AC)

Art. 9º Fica alterada a redação do item 4.2 do quadro IV do Anexo X da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.17, vigorando com a seguinte redação:

### “ANEXO X TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

<b>IV - PELO SERVIÇO</b>	<b>POR EVENTO</b>
4.1. [...]	[...]
4.2. <i>Vistoria de construção, reconstrução, reforma e aumento (NR)</i>	[...]
4.3. [...]	[...]

“ (NR)

Art. 10 Fica revogado o art. 12-A da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017.

Art. 11 Fica revogado o art. 24-A e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017.

Art. 12 Fica revogado o art. 83 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.**

**Feliz, 13.04.2018**

\_\_\_\_\_  
**Adalberto Bairros Kruehl,  
Procurador.**